TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 406239/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1837/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Luiziana e seu gestor Wilson Antonio Tureck, em face do Acórdão n° 1169/22[1] do Tribunal Pleno (peça nº 22), de relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Amaral, que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 de nº 586730/21 proposta por Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira, com recomendação e aplicação de sanção à parte recorrente, *in verbis*:

> ACORDAM
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

[1] Quórum de votação: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.Z5T2.W3N2.2

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente à competitividade do certame;

II. Aplicar uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Wilson Antonio Tureck, gestor responsável pela condução do certame, por conta da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei;

III. Recomendar ao Município de Luiziana que reveja os editais de licitação, adequando-os ao que a Lei prevê;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

A parte recorrente (peça nº 27), que até então não havia se manifestado nos autos originários, pugnou pela reforma do julgado, argumentando que cancelou os certames e que, portanto, o feito deve ser julgado improcedente com o cancelamento da multa aplicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3167/22 (peça nº 34), e a 6ª Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 819/22 (peça n° 35), opinaram pelo provimento parcial do recurso, de modo a: a) afastar a penalidade imposta no item II do dispositivo do acórdão vergastado; b) declarar a perda do objeto da representação em tela, determinando-se o encerramento e arquivamento do feito sem julgamento de mérito; e, contudo, c) manter a recomendação exarada no item III do dispositivo do acórdão nº 1169/22.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.Z5T2.W3N2.2

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

Durante toda a fase de contraditório e instrução da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 586730/21, não houve qualquer manifestação por parte dos representados, fato reconhecido pela própria municipalidade (peça nº 27).

Somente após a prolação do Acórdão nº 1169/22-STP (peça nº 22), o Município de Luiziana, representado por seu gestor, compareceu aos autos para informar o cancelamento do certame e pugnar pela alteração do julgado.

O exame dos documentos juntados em sede de recurso (peça nº 27, fls. 5 e ss.) comprova que houve o tempestivo cancelamento da licitação questionada, fundado no poder de autotutela conferido à Administração Pública. E, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não há registro de empenhos vinculados ao referido pregão, não havendo, portanto, indícios de danos ao erário.

Deste modo, resta evidenciada a perda do objeto da Representação nº 586730/21 - e não sua improcedência, como postulou a entidade recorrente.

Assim, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido para arquivar os autos originários por superveniente perda de objeto, com cancelamento da sanção aplicada e manutenção da recomendação exarada no item III do dispositivo do acórdão nº 1169/22.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

> Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas.

[2] **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
Parágrafo único**.** Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.Z5T2.W3N2.2

> Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]
>
> Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[4]

Por todo exposto, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1169/22-STP, nos seguintes termos:

I) afastar a penalidade imposta no item II do dispositivo do acórdão vergastado;

II) declarar a perda do objeto da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 586730/21, determinando-se o encerramento e arquivamento do feito sem julgamento de mérito; e, contudo,

III) manter a recomendação exarada no item III do dispositivo do Acórdão nº 1169/22-STP.

Após o decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[3] Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

[4] Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.Z5T2.W3N2.2

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1169/22-STP, nos seguintes termos:

a) afastar a penalidade imposta no item II do dispositivo do acórdão vergastado;

b) declarar a perda do objeto da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 586730/21, determinando-se o encerramento e arquivamento do feito sem julgamento de mérito; e, contudo,

c) manter a recomendação exarada no item III do dispositivo do Acórdão nº 1169/22-STP; e

II- encaminhar, após o decurso de prazo e trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.Z5T2.W3N2.2